



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.164 , de 08/04/2019

Processo: 78.171

PROJETO DE LEI Nº. 12.387

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLÉN** (outubro).

Arquive-se


Diretor Legislativo

16/04/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.387

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 09/10/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº:	QUORUM: 1/5

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR</u> Diretor Legislativo 10/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 10/10/17
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo 10/10/17	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/10/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

R 307

PUBLICAÇÃO
18/10/17
Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03
B

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 09/Out/2017 13:18 078171

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/10/2017

APROVADO

Presidente
19/10/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.387

(Gustavo Martinelli)

Institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN** (outubro).

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada no mês de outubro.

Parágrafo único. A Campanha far-se-á na forma de:

I – realização, por profissionais habilitados e especializados no tocante à Síndrome de Irlen, de:

- a) palestras dirigidas especialmente a professores e pais;
- b) mutirões de atendimento gratuito e encaminhamento dos casos em que haja possível constatação positiva;
- c) divulgação, em redes sociais, televisão e jornais, do que se trata a Síndrome e formas de sua identificação, para alerta da população;

II – distribuição de folhetos e cartilhas que expliquem, de forma sintética e em fácil linguagem, o que é a Síndrome, como identificá-la e os tratamentos possíveis;

III – divulgação na mídia dos eventos a serem realizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

G



(PL nº 12.387 - fls. 2)

Justificativa

"A Síndrome de Irlen ainda é pouco conhecida no Brasil, porém foi descoberta em 1987 nos Estados Unidos através dos estudos da Dra. Helen Irlen. É vista como uma dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização; e à atividade ocular durante a leitura, ocasionando déficit de aprendizado. A Síndrome de Irlen afeta pessoas de todas as idades, inclusive de pessoas com inteligência normal ou superior à média e está relacionada à maneira como as informações chegam ao cérebro.

A Síndrome de Irlen é uma distorção na percepção visual, e apesar do centro da visão estar em foco, apresentando-se na maioria das vezes no exame oftalmológico de rotina AV 20/20, ou seja, sem alterações, essa síndrome faz com que o processamento cerebral das informações que chegam através da visão fique distorcido e embaçado, causando desconforto durante a leitura, escrita e outras atividades rotineiras.

Sabe-se que é através dos cinco sentidos que conhecemos o mundo, e é a partir da visão que podemos ver, perceber e também codificar os estímulos que chegam aos nossos olhos. Desta forma, quando estes estímulos se apresentam comprometidos, perde-se qualidade de vida e o indivíduo passa a acumular dificuldades que acarretarão em prejuízos futuros.

A Síndrome de Irlen é um tipo específico de distúrbio do processo perceptual que afeta 12 a 14% da população. As pessoas que apresentam esta síndrome relatam que a luminosidade, o contraste, o ofuscamento, o tamanho da impressão, o trabalho e o esforço para compreensão contínua, podem afetar negativamente o desempenho na leitura, como também interferir na realização de outras atividades visuais. Pessoas com Síndrome de Irlen consomem mais energia durante a leitura e outras atividades visuais porque captam a informação visual de modo diferente das demais. Estratégias inconscientes são usadas na tentativa de controlar tais falhas de percepção.

Devido ao esforço despendido no processamento das informações visuais, a leitura se torna mais lenta e segmentada, o que compromete a velocidade de cognição e a memorização, podendo produzir cansaço, inversões, trocas de palavras e perda de linhas no texto, desfocamento, sonolência, distúrbios visuais, dores de cabeça, irritabilidade, enjoo, distração e fotofobia, após um intervalo relativamente curto na leitura.

Além da leitura, a Síndrome de Irlen pode afetar outras áreas como cópia, escrita, cálculos matemáticos, soletramento e uso de computador. O excesso de energia despendido durante a leitura pode afetar também a atenção, motivação, concentração e desempenho.

Os sintomas da Síndrome de Irlen não são detectados por testes convencionais de percepção, leitura, psicopedagógico, avaliação clínica ou oftalmológica; também não melhoram com a idade, com o uso de medicamento ou outros tratamentos.

A Síndrome de Irlen se divide em 5 subgrupos:

- Sensibilidade à luz: Intolerância à luz branca, fluorescente e a faróis, ocasionando ofuscamento. A luminosidade parece causar cansaço sensorial resultando em distorções, déficit de atenção e concentração, ansiedade, cansaço ou outros sintomas físicos.*
- Acomodação: Páginas brancas ficam brilhantes e parecem competir com a impressão, anulando-a. Isso resulta em uma variedade de distorções, dificultando a leitura e causando desconforto.*



(PL nº 12.387 - fls. 3)

• *Distorções: Letras, palavras, números ou notas musicais perdem a clareza e a estabilidade. As distorções incluem vibração, pulsação, movimento ou borramento, mas não são restritas a tais sintomas; podendo afetar a compreensão da leitura.*

• *Cognição restrita: Incapacidade de ver letras, palavras, notas musicais ou números agrupados, podendo variar entre ver grupo de palavras ou perceber uma letra por vez. A cognição restrita pode afetar a capacidade de identificar letras corretamente, de manter a fixação e a velocidade de leitura.*

• *Má percepção: Há perda de clareza, estabilidade e dimensão dos objetos. As dificuldades podem afetar a percepção de profundidade e distância ou a capacidade de seguir objetos em movimento. As restrições podem causar problemas com degraus, escadas rolantes, na prática de esportes e na condução de veículos.” (texto extraído do site <http://www.eficazfoz.com.br/sindromedeirlen>).*

Diante, pois, dessa situação tão difícil que se apresenta, em especial, para os que sofrem com a Síndrome de Irlen e não raramente têm conhecimento disso (o que lhes traz sérios transtornos de toda ordem), apresentamos à Casa esta iniciativa, que é bastante singela em sua formulação, mas cuja realização seria de uma ajuda sem par para toda a nossa sociedade.

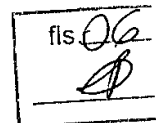
Conto, pois, com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação

Sala das Sessões, 09/10/2017


GUSTAVO MARTINELLI



- [Questionários](#)
- [Área Restrita Screeners](#)
- [Fale Conosco](#)
- [\(31\) 3289-2009](#)



O que você procura?



- | | | |
|---|--|---|
| <p><u>QUEM SOMOS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>HISTÓRIA</u> ○ <u>DR. RICARDO GUIMARÃES</u> ○ <u>DRA. MARCIA GUIMARÃES</u> ○ <u>OBJETIVOS</u> ○ <u>PARCEIROS</u> <p><u>LOJA VIRTUAL</u> <u>GUIA DOS PROFISSIONAIS</u></p> | <p><u>PROJETOS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>NOVIDADES</u> ○ <u>NOTÍCIAS</u> ○ <u>ARTIGOS</u> | <p><u>NEUROVISÃO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>O QUE É</u> ○ <u>PROCESSAMENTO VISUAL</u> ○ <u>SÍNDROME DE IRLÉN</u> ○ <u>TRATAMENTOS POSSÍVEIS</u> ○ <u>EFEITOS DE DISTORÇÃO</u> <p><u>CURSOS E CONGRESSOS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>PRÓXIMAS EDIÇÕES</u> ○ <u>EDIÇÕES ANTERIORES</u> |
| | <p><u>MÍDIAS</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>FOTOS</u> ○ <u>VÍDEOS</u> | |
| | <ul style="list-style-type: none"> ○ <u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u> | |

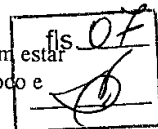
Síndrome de Irlen – Dra. Márcia Guimarães

A Síndrome de Irlen (S.I.) é uma alteração visuoperceptual, causada por um desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz que produz alterações no córtex visual e déficits na leitura. A Síndrome tem caráter familiar, com um ou ambos os pais também portadores em graus e intensidades variáveis. Suas manifestações são mais evidentes nos períodos de maior demanda de atenção visual, como nas atividades acadêmicas e profissionais que envolvem leitura por tempo prolongado, seja com material impresso ou computador¹.

A caracterização desta síndrome foi feita pela psicóloga Helen Irlen, com um estudo prospectivo envolvendo centenas de adultos considerados analfabetos funcionais pela leitura deficiente e baixa escolaridade. O estudo, aprovado e financiado pelo Governo Federal Americano, foi apresentado perante a Associação Americana de Psicologia em Agosto de 1983.

A pesquisadora concentrou seus estudos nos sintomas “visuais” que estes adultos apresentavam, denominando-os de Síndrome da Sensibilidade Escotópica – fazendo alusão ao escuro – devido à preferência por locais menos

iluminados durante tarefas com maior exigência visual. Além da fotofobia, cinco outras manifestações podiam estar presentes: problemas na resolução viso-espacial, restrição de alcance focal, dificuldades na manutenção do foco e astenopia e na percepção de profundidade².



A **fotofobia** geralmente se manifesta através de queixas de brilho ou reflexo do papel branco, que compete com o texto impresso e desvia a atenção do conteúdo a ser lido, comprometendo a atenção. Luzes fluorescentes são particularmente desconfortáveis e geram irritabilidade. Até mesmo a luz solar direta, faróis de carros e postes à noite causam incomodo aos portadores da SI e cefaléias por essa exposição³. Em muitos casos, há hábito de uso constante de óculos de sol.

As alterações da habilidade de **resolução viso-espacial** produzem sensação de desfocamento e de movimentação das letras que pulsam, tremem, vibram , aglomeram-se ou desaparecem, impactando na atenção e compreensão do texto que esta sendo lido. As distorções à leitura foram também objeto de relatos por parte de outros autores como Meares (1980), Whiting (1985) e Robinson & Miles (1987)^{4,5,6}.



Ilustração como um portador da Síndrome de Irlen, que vê o texto durante a leitura, podendo ler.

A **restrição do foco** limita a abrangência visual e reduz o número de letras apreendidas fazendo com que palavras sejam vistas parceladamente, o que requer uma segunda etapa associativa para coerência e compreensão. A restrição no alcance focal pode ainda causar dificuldades na organização do texto em segmentos significativos ou porções sintáticas, sendo esta uma característica presente em leitores deficientes. Em geral, bons leitores ampliam progressivamente o campo de visão, passando a reconhecer as palavras familiares pelo conjunto ou lexicalmente de forma a registrar as pistas visuais necessárias para uma interpretação rápida e correta do significado do texto naquele ponto.

As **dificuldades na manutenção da atenção do foco**, pelo fato do texto impresso apresentar-se menos nítido ou desfocado após um intervalo variável em leitura, produz **estresse visual ou astenopia**.

A **astenopia**, sempre presente em intensidade variável, se caracteriza pelo desconforto visual associado à sensação de ardência e ressecamento ocular, aumento da necessidade de piscar, olhos vermelhos e lacrimejantes, necessidade de coçar e apertar os olhos, com mudanças na posição e distância da cabeça até o papel impresso, sonolência e busca de pausas para “descanso visual”.

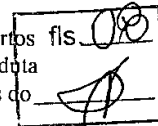
As dificuldades com **percepção de profundidade**, habilidade que possibilita a correta avaliação tridimensional, tem impacto direto em atividades como dirigir, estacionar, prática de esportes com bola, de movimento em geral, descer e subir escadas, atravessar portas, passá-las, usar escadas rolantes entre muitas outras situações cotidianas, nas quais a antecipação visual constitui fator de segurança e rapidez de ajuste ao ambiente.

Os sintomas físicos da S.I. são essencialmente oculares, ocorrendo lacrimejamento, prurido e ardência ocular, tendência à esfregar os olhos e/ou tampar/fazer sombra enquanto lê, apertar e/ou piscar os olhos excessivamente, balançar ou tombar a cabeça, sensação de cansaço após 10 a 15 minutos de leitura – que é feita preferencialmente na penumbra – além de história familiar de dificuldades com leitura e fotofobia.

A prevalência é alta, pois atinge de 12-14% da população em geral, incluindo bons leitores e universitários e torna-se proporcionalmente mais frequente quando há concomitância com déficits de atenção e Dislexia (33 a 46% dos casos). Estudo recente, realizado em escola municipal da rede pública em Belo Horizonte, detectou ainda uma incidência de 17% entre alunos com dificuldade de leitura⁷.

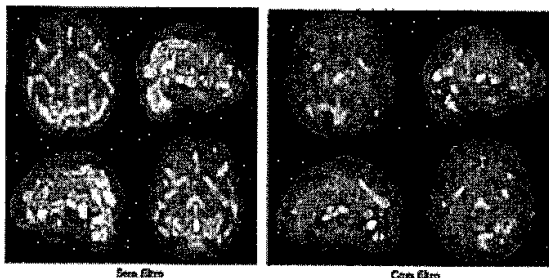
Atualmente estão sendo revistas as relações entre as lesões pós-traumáticas, envolvendo o cérebro, e os comprometimentos secundários da eficiência visual com exacerbação da fotossensibilidade e déficits na oculomotricidade, gerando impactos na leitura, aprendizagem, memória e estabilidade emocional. Sabe-se que

também podem ocorrer na Dislexia, Déficits de Atenção e Hiperatividade, no Autismo e durante o uso de certos medicamentos. Como os sintomas são semelhantes, o diagnóstico diferencial é indispensável para que a conduta ideal seja adotada o mais precocemente possível, uma vez que a intervenção gera benefícios nas outras áreas do processamento, como as auditivas, motoras e cognitivas⁸.



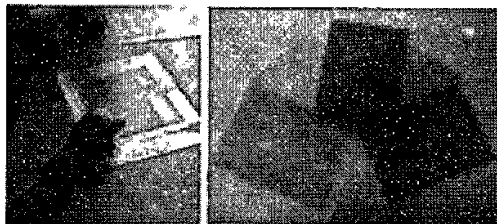
São sintomas comuns: a confusão entre os números, percepção de distorções visuais em páginas de texto, leitura de palavras de baixo para cima e inversão de letras e palavras, espaçamento irregular, dificuldades em manter-se na linha ao escrever, lentidão e baixa compreensão. Entretanto inexistem outros aspectos que facilitarão na condução de um diagnóstico diferencial satisfatório. Na Síndrome de Irlen, ao contrário da Dislexia, estarão ausentes as alterações na percepção auditiva, escrita invertida, pronúncia incorreta, dificuldade na aquisição da fala e escrita, escrita espelhada e déficits na compreensão de ordens verbais, cuja intervenção será supervisionada por fonoaudiólogos. Do mesmo modo, a prolixidade, impulsividade, falta de autocontrole pessoal ou em grupo, agitação e hiperatividade física são componentes dos quadros de déficits de atenção e hiperatividade e a intervenção medicamentosa, quando recomendada, será feita pelo neurologista responsável pela coordenação destes atendimentos multidisciplinares.

Sejam em comorbidade, ou isoladamente, estes distúrbios provocam uma série de manifestações semelhantes e por isto, diversos autores preconizam o rastreamento da Síndrome de Irlen em crianças com dificuldades na leitura, fotossensibilidade e manutenção da atenção aos esforços visuais prolongados, como uma forma de evitar diagnósticos equivocados de Dislexia, DTA e TDAH e ainda para minimizar a medicação em pacientes onde a agitação e desatenção são resultantes do estresse visual e dificuldade em se ajustar às condições de luminância de uma sala de aula, por exemplo.



Imagens captadas por Ressonância Magnética Funcional de um paciente portador de Síndrome de Irlen onde se observa a hiperexcitabilidade cortical durante a leitura sob estresse visual e após a interposição de filtros seletivos individuais. (Copyright Steve Stanley, Australia)

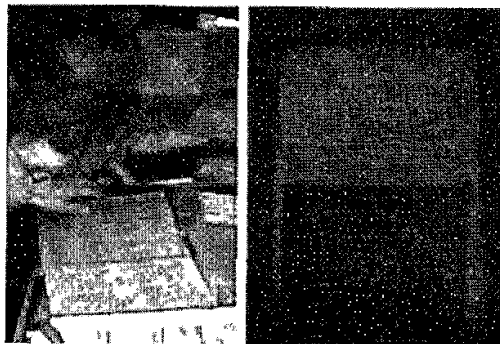
A identificação da Síndrome é feita por profissionais da saúde e educação devidamente capacitados a identificar (teste de *screening* ou rastreamento) os portadores da síndrome, através da aplicação de um protocolo padronizado conhecido como Método Irlen, e classificar o grau de intensidade das dificuldades visuoperceptuais dos casos suspeitos⁹. O teste de *screening* é feito após avaliação da acuidade visual e sob correção refracional atualizada, quando necessária. Pelo *screening* verificamos os benefícios, com a supressão das distorções visuais, pela interposição de uma ou mais transparências coloridas selecionadas individualmente pelo portador da Síndrome de Irlen.



Aplicação do Método Irlen onde ocorre a indução de estresse em atividades com alta demanda “visuoatencional” e posterior supressão após a sobreposição de uma lâmina colorida individualmente selecionada.

Uma vez determinada a transparência ideal o portador passa a usá-la sobre o texto durante a leitura ou cobrindo a tela do computador enquanto lê, obtendo benefícios imediatos no conforto visual, fluência e compreensão.

A neutralização das distorções facilitará o reconhecimento das palavras lidas, mas obviamente não permitirá que a pessoa leia palavras que não sabe. Para estes indivíduos, a leitura sempre foi sinônimo de dificuldade e a rejeição tornou-se um hábito incorporado – é preciso considerar que pode haver anos de atraso em relação aos leitores regulares que puderam adquirir um substancial vocabulário visual de reconhecimento instantâneo. Obviamente, o aprendizado das palavras será facilitado por não mais se apresentarem distorcidas – mas a assistência ao aprendizado será importante e sem ela a leitura permanecerá sendo uma atividade difícil e estressante.



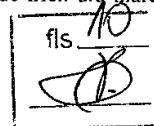
Do mesmo modo, o uso de filtros não será o único fator necessário para o aperfeiçoamento no desempenho da leitura, porém nos casos de Síndrome de Irlen a opção pelo tratamento significará um recurso não invasivo, de baixo custo e alta resolutividade, possibilitando a seus usuários uma potencialização dos benefícios aferidos aos seus esforços acadêmicos e profissionais, além de facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar que os assistem.

É interessante observar que a boa parte dos portadores não tem consciência de suas distorções à leitura, como estas aparecem após um tempo médio de 10 a 15 minutos de leitura, eles pressupõem que isto ocorra a todos – sem se dar conta de que a dificuldade é só deles – e mais ainda se estiverem sob excesso de luzes fluorescentes, contraste, cores fortes, muito volume de texto por página, letras menores e impressão em papel brilhante. O mais preocupante é que esta é exatamente a situação em que se aplica a prova do ENEM – centenas de estudantes com Síndrome de Irlen não identificadas terão seu desempenho prejudicado pelo estresse visual e hipersensibilidade à luz, cansaço progressivo e dificuldade em manter a atenção por tempo prolongado, com erros na transferência de gabaritos e falta de compreensão por déficits na eficiência visual.

Classicamente, os profissionais envolvidos com a triagem, diagnóstico e tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem são os psicólogos, pedagogos, neurologistas, fonoaudiólogos, psiquiatras e pedagogos, cabendo ao oftalmologista a identificação e tratamento dos distúrbios visuais, um papel incorretamente considerado secundário neste trabalho multidisciplinar. Tradicionalmente o oftalmologista concentra sua atenção na aferição da acuidade visual, correção refracional quando necessária, e identificação de patologias (catarata, glaucoma, estrabismo, etc). Porém a visão é o sentido mais importante na aprendizagem, com uma dependência estimada em 80% até os 12 anos de idade, e os impactos dos déficits neurovisuais são sempre significativos, e no entanto a sua identificação pelo exame oftalmológico padrão seria insuficiente, pois o oftalmologista atual privilegia a acuidade da visão e fatores ligados ao trabalho ocular, além de condições ópticas. Mal comparando, seria como avaliar o computador (hardware), quando o paciente possui déficits no processamento visual cerebral (software).

É relevante assinalar que o “conceito de visão” que o oftalmologista possui determinará a forma como aborda as queixas e sintomas visuais dos pacientes com distúrbios de aprendizagem. As conclusões geradas de seus exames e a forma como investiga as relações entre elas dependerão não apenas do tipo de exame realizado, mas também de seu conhecimento clínico na área específica, das queixas fundamentais, do direcionamento de sua anamnese e ainda de sua capacidade de interação com os demais profissionais da área de saúde e educação, com os quais passará a se relacionar não mais de forma passiva, mas como interventor e facilitador das decisões trans e multidisciplinares que afetarão o futuro escolar desta população¹⁰.

Referências:



1- Irlen H. **The Irlen Revolution**. New York, Square One Publishers, 2010

- - Irlen H. **Reading by the colors**. New York, The Berkley Publishing Group, 1991
- - Guimarães MR, Guimarães JR, Guimarães R et al. **Selective spectral fiulters in the treatment of visually induced headaches and migraines: a clinical study of 93 patients**. T 29. *Headche Medicine*, 1 (2): 72, 2010.
- - Meares,O. **Figure/ground, brightness contrast, and reading disabilities**. *Visible Language*,14,13-29, 1980.
- - Whiting,P.R. **How difficult can reading be? New insight into reading problems**. *Eng.Teach.Assoc.* 49,49-55. 1985.
- - Robinson ,G.L. and Miles,J. **The use of colored overlays to improve visual processing – a preliminary survey**. *The Except.Child.* 34, 65-70.1987.
- - Faria L N. **Frequência da Síndrome de Meares-Irlen entre alunos com dificuldades de leitura observadas no contexto escolar**. [Tese Mestrado]. Belo Horizonte:Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.
- - Tallal P. **Auditory temporal perception, phonics and reading disabilities in children**. *Brain Lang*, 9(2): 182-98, 1980.
- - Guimarães MR. **Distúrbios de Aprendizado Relacionados à Visão**. *Rev Fund Guimarães Rosa*. 3(4): 16-9, 2009.
- - Ventura, LO; Travassos, SB; Da Silva, OA; Dolan, MA. **Dislexia e Distúrbios de Aprendizagem**. Rio de Janeiro, Cultura Médica, Cap.18 159-174, 2011.

Endereço

- Rua da Paisagem, 220. Vila da Serra
- Belo Horizonte / MG
- CEP: 30720-600

Fale Conosco

Nome:

E-mail:

Mensagem:

Newsletter

Nome:

E-mail:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 11
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 375

PROJETO DE LEI Nº 12.387

PROCESSO Nº 78.171

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE IRLEN** (outubro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída de documentos às fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir campanha, a ser levada a efeito pela sociedade civil organizada, ou seja, constitui incentivo às pessoas jurídicas de direito privado para divulgar a população sobre a Síndrome de Irlen.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos às jurisprudências cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: Jundiaí
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter



humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2017.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2017.


Fábio Nadal
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.171

PROJETO DE LEI Nº 12.387, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen (outubro).

PARECER

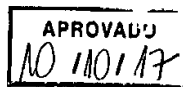
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen (outubro) é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 375, de fls. 11/12, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 10/10/2017



Engº. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO Nº 78.171

PROJETO DE LEI Nº 12.387, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que institui a CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN (Outubro)

PARECER

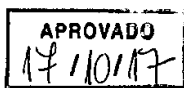
O Projeto de Lei em análise busca instituir a CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN (Outubro).

Sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à sua alçada a saúde pública, a proposta nos afigura pertinente e atual, vez que, de acordo com a justificativa do autor, a campanha visa divulgar para a população os efeitos negativos que a Síndrome de Irlen pode ocasionar, pois ela é uma alteração visuoperceptual causada por um desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz que produz alterações no córtex visual e déficits na leitura.

Assim convictos, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10/10/2017.




VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


RAFAEL ANTONUCCI


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



92ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/03/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.387/2017 – GUSTAVO MARTINELLI

Institui a CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLÉN (outubro).

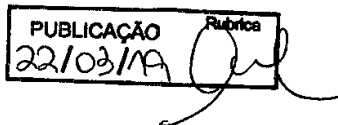
Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



Processo 78.171



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.387

Institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN** (outubro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada no mês de outubro.

Parágrafo único. A Campanha far-se-á na forma de:

I – realização, por profissionais habilitados e especializados no tocante à Síndrome de Irlen, de:

- a) palestras dirigidas especialmente a professores e pais;
- b) mutirões de atendimento gratuito e encaminhamento dos casos em que haja possível constatação positiva;
- c) divulgação, em redes sociais, televisão e jornais, do que se trata a Síndrome e formas de sua identificação, para alerta da população;

Fany Tol



(Autógrafo do PL 12.387 – fls. 2)

II – distribuição de folhetos e cartilhas que expliquem, de forma sintética e em fácil linguagem, o que é a Síndrome, como identificá-la e os tratamentos possíveis;

III – divulgação na mídia dos eventos a serem realizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezenove (19/03/2019).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.387

PROCESSO Nº. 78.171

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/03/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Paulo Sérgio*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/04/19

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 19
proc. _____

OF. GP.L. nº 92/2019

Processo 9.023-1/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82889/2019
Data: 10/04/2019 Horário: 17:33
Administrativo -

Jundiaí, 08 de abril de 2019.

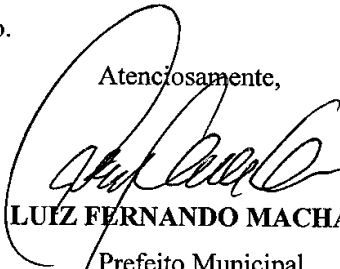
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
11/04/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.164, objeto do Projeto de Lei nº 12.387, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.164, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN** (outubro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN**, a ser promovida anualmente pela sociedade civil organizada no mês de outubro.

Parágrafo único. A Campanha far-se-á na forma de:

I – realização, por profissionais habilitados e especializados no tocante à Síndrome de Irlen, de:

- a) palestras dirigidas especialmente a professores e pais;
- b) mutirões de atendimento gratuito e encaminhamento dos casos em que haja possível constatação positiva;
- c) divulgação, em redes sociais, televisão e jornais, do que se trata a Síndrome e formas de sua identificação, para alerta da população;

II – distribuição de folhetos e cartilhas que expliquem, de forma sintética e em fácil linguagem, o que é a Síndrome, como identificá-la e os tratamentos possíveis;

III – divulgação na mídia dos eventos a serem realizados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.387

Juntadas:

fls. 02/10 em 09/10/17 (B),
fls. 11/12 em 01/10/17; fls. 13 em 11/10/2017 (B).
fls. 14 em 18/10/2017 (B).
fls. 15 em 27/12/19 (Jarl)
fls. 16 a 18, em 20/03/19 (Jarl)
fls. 19/20, em 11/04/19 am (Jarl)

Observações: